



COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA E ORÇAMENTO

PROJETO DE LEI Nº 29/2026

Assunto: Ratifica o Protocolo de Intenções firmado entre o Estado do Paraná e os Municípios subscritores, com a finalidade de formalizar a constituição e adequação do Consórcio Intergestores Paraná Saúde – CIPS ao regime previsto na Lei Federal n.º 11.107/2005 e sua regulamentação, destinado ao desenvolvimento de ações na área da assistência farmacêutica no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

Autor: Executivo Municipal

RELATÓRIO

O Poder Executivo Municipal submete a este Legislativo o **Projeto de Lei nº 029/2026**, que visa a ratificação do Protocolo de Intenções para a adequação do **Consórcio Intergestores Paraná Saúde (CIPS)** ao regime jurídico de **Associação Pública**.

Diferente de uma proposição de caráter discricionário, o presente projeto é fruto de uma imposição do **Ministério Público Estadual**, materializada em um **Termo de Ajustamento de Conduta (TAC)**. O objetivo é a transição compulsória do CIPS de seu antigo regime híbrido para o estrito regime de consórcio público, conforme determina a **Lei Federal nº 11.107/2005**.

A urgência é latente: o protocolo estabelece um prazo peremptório para que os municípios ratifiquem o documento sob pena de **exclusão sumária**. No caso de Apucarana, a não ratificação implicaria no desligamento forçado do sistema centralizado de assistência farmacêutica estadual, resultando na paralisia da aquisição de medicamentos essenciais e no desequilíbrio financeiro das contas da saúde.

I – DA FUNDAMENTAÇÃO EXAURIENTE (MÉRITO FINANCEIRO E FISCAL)





Em uma análise técnica sob a égide da **Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000)**, especificamente em relação aos **Artigos 15, 16 e 17**, verifica-se que o Projeto de Lei nº 029/2026 é **fiscalmente neutro**.

Da Ausência de Despesa Nova: O projeto não cria uma nova linha de gasto. A rubrica destinada à Assistência Farmacêutica já compõe o **Plano Plurianual (PPA)** e a **Lei Orçamentária Anual (LOA)** de Apucarana.

Da Substituição de Regime: O que ocorre é a substituição do modo de execução. O Município deixa de realizar repasses por convênios genéricos e passa a utilizar o **Contrato de Rateio** (Art. 8º da Lei 11.107/05). Este instrumento confere maior segurança ao ordenador de despesa, pois vincula o pagamento à efetiva entrega de insumos farmacêuticos e à prestação de contas rigorosa perante o Tribunal de Contas do Estado (TCE-PR).

II – DA SUPREMACIA DO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE (ART. 37 DA CF)

O mérito financeiro deste projeto sustenta-se no conceito de **Ganho de Eficiência Escalar**. O consórcio atua como o maior comprador de medicamentos do estado, o que lhe confere um poder de barganha de mercado inacessível para municípios isolados.

Do Argumento do Custo de Oportunidade: Caso Apucarana se desvincule do CIPS por falta de ratificação legislativa, a Secretaria de Saúde seria obrigada a deflagrar processos licitatórios individuais. Pela baixa escala, o custo unitário dos medicamentos sofreria um incremento financeiro.

Do Risco ao Erário: Optar pela não ratificação equivaleria a autorizar o Município a gastar mais pelo mesmo produto, o que configura **gestão antieconômica**. A permanência no CIPS é, portanto, a única decisão que protege o Tesouro Municipal de um superfaturamento indireto causado pela perda da escala de compra.

III – DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLE EXTERNO





A conversão do CIPS em Associação Pública transforma-o em um ente da administração indireta dos municípios consorciados. Isso eleva o patamar de fiscalização desta Câmara:

1. **Transparência Ativa:** O consórcio passa a ser obrigado a cumprir a Lei de Acesso à Informação.
2. **Responsabilização:** Os gestores do consórcio respondem por improbidade administrativa, garantindo que o dinheiro enviado por Apucarana seja gerido com lisura.
3. **Auditoria do TCE-PR:** O Tribunal de Contas passa a exercer controle concomitante sobre o rateio, minimizando riscos de glosas ou irregularidades.

IV – CONCLUSÃO E VOTO

O projeto é juridicamente irretocável e atende à técnica legislativa. É importante salientar que o Executivo Municipal agiu em conformidade com o dever de cautela ao enviar esta matéria em regime de urgência.

A interrupção do vínculo com o CIPS não prejudicaria apenas o orçamento; ela afetaria a **Assistência farmacêutica básica**, atingindo diretamente os programas de saúde mental, controle de diabetes e hipertensão. Financeiramente, o custo de montar uma estrutura logística própria para gerir estoque e distribuição que hoje é feita pelo consórcio geraria uma despesa administrativa (recursos humanos, armazéns, softwares) que não possui previsão orçamentária para o exercício de 2026.

Diante da fundamentação técnica, orçamentária e constitucional aqui exposta, concluo que:

1. **Da Legalidade:** O projeto cumpre o TAC do Ministério Público e a Lei Federal 11.107/05.
2. **Da Economicidade:** É a forma mais barata e eficiente de comprar remédios para a população.
3. **Da Responsabilidade Fiscal:** Não fere os limites da LRF, pois apenas regulariza gastos já existentes.





Pelo exposto, esta Relatoria profere voto pela **APROVAÇÃO INTEGRAL** do Projeto de Lei nº 029/2026, tal como proposto pelo Executivo Municipal. Entende-se que a aprovação célere é um ato de responsabilidade fiscal e um compromisso com a continuidade dos serviços essenciais de saúde em Apucarana.

É o relatório.

Sala das Comissões, 20 de fevereiro de 2026.

Tiago Cordeiro de Lima
Vereador



REL 067/2026

AUTORIA: Comissão de Finanças, Economia e Orçamento - FIN

DOCUMENTO ASSINADO POR:

01) VALDEIR TIAGO BATISTA CORDEIRO DE LIMA:06358473964 EM 20/02/2026 15:40:28

<https://cdn-apucarana.legiflow.com.br/uploads/icpsigned-202602201540281771612828-102142.pdf>

-- FIM --

